

cumpra ressaltar que ambos os crimes imputados ao paciente possuem penas mínimas cominadas de 01 (um) mês. Assim, conclui-se que, em caso de condenação, ainda que por ambos os crimes e em concurso material, o regime mais gravoso que lhe poderá ser imposto será o aberto, nos termos do artigo 33, a do código penal, o qual é ontologicamente incompatível com a prisão cautelar. "

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o fim de se determinar o relaxamento da prisão do paciente devido ao excesso de prazo tanto para conversão da prisão em flagrante em preventiva, quanto para apresentação em audiência de custódia, quanto para o oferecimento da denúncia, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. Caso assim não entenda V. Exa., pugna pela revogação da prisão do paciente. A liminar foi indeferida, sendo solicitadas as informações (e-doc. 00026). Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 00041), pela denegação da ordem. E O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme consulta realizada na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, em 16/01/18, foi proferida sentença, absolvendo o acusado na forma do art. 386, II do CPP, nos seguintes termos: "Aos 16 de janeiro de 2018, na sala de Audiências

deste Juizado, perante o Juiz de Direito, Octavio Chagas de Araújo Teixeira, Promotora de Justiça, Marcia Lustosa Carreira, Defensora Pública, Dra. Sônia Santana de Oliveira, abriu-se a audiência designada nestes autos. Ao pregão, respondeu a SV, sendo nomeado para o ato, na qualidade de advogado dativo da SV, a pedido e com a concordância desta, Luiz Cezar Felizardo Padilha, OAB/RJ. 113.011. Presente também o SAF. Presente a mãe do SAF, Sra. Eliane de Melo Nascimento, portadora da Carteira de Identidade nº 07.538.702-7, que se compromete a ser responsável por ele. Ouvida previamente a SV pela Equipe Técnica Multidisciplinar deste Juizado, pelo (a) Dr. (a) Theodomiro, e neste ato foi dito que é a primeira vez que o SAF fez isso. Que não necessita das medidas protetivas e que não deseja prosseguir com o processo criminal. Pelo SAF foi dito que possui 01 filha. E que passará a residir na casa de sua mãe, na rua da Pedreira, 11, Cacuia - Nova Iguaçu - Tel. 96566-2065 (mãe do SAF - Sra. Eliane). Pelo Ministério Público foi dito que considerando o tempo de prisão e considerando que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a manutenção da prisão, requeiro a revogação da prisão preventiva. Foi requerida a inclusão do SAF no Grupo Reflexivo. Foi dito ainda que, tendo em vista a manifestação inequívoca da SV de que não deseja ver prosseguir o processo criminal, requer a ABSOLUÇÃO DO SAF. Considerando o expresso e inequívoco desejo da própria vítima em não prosseguir com a ação penal, verifico não existir justa causa para amparar a acusação, ausente, portanto, o interesse de agir do Estado. Assim, requeiro o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Pelo MM. Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: Acolho a promoção do Ministério Público como fundamentação que, na forma regimental, ficará fazendo parte integrante da presente decisão para ABSOLVER O SAF, na forma do ART. 386, inciso II, do CPP. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO SAF GABRIEL NASCIMENTO SILVA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Deve ainda o SAF ser Incluído no Grupo Reflexivo, ficando intimado a comparecer no dia 06 de março de 2018, às 10:00h, no Fórum de Nova Iguaçu - 3º andar - Sala de Psicologia e Assistência Social. Publicada em Audiência e intimados os presentes. Considerando que as partes manifestaram o expresso e inequívoco desejo de não recorrer, arquivem-se. Trânsito em julgado imediato. Nada mais havendo, encerro o presentes termos às 15:39 horas que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cristina Candido de Souza Noé, Matr. 01/30.582, digitei. E eu, _____ Responsável pelo Expediente o subscrevo. "

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA DESEMBARGADOR

RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal HC Nº 0071454-45.2017.8.19.0000 APS 4

027. HABEAS CORPUS 0072743-13.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0232992-66.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00709908 - IMPTE: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR OAB/RJ-095984 PACIENTE: PAULO LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO BALDEZ QUINTA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0072743-13.2017.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo Baldez Paciente: PAULO LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR Impetrante: Floriano Amado Ramalho Junior Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Narra o impetrante, em resumo, que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, por supostamente ter, na saída do Shopping Nova América, ofendido a integridade corporal da vítima Roberto Prado Ribeiro, causando-lhe lesão corporal que, segundo a denúncia, teria sido a causa da morte da vítima. Afirma, ainda, que foi decretada a prisão temporária do paciente, posteriormente convertida em preventiva por ocasião do recebimento da denúncia. Diz, ademais, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 28/03/2017, com a oitiva de testemunhas. Sustenta, no entanto, que o paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano sem que haja decisão de pronúncia e sem que haja a definição da causa determinante da morte da vítima, ressaltando que, em sua análise, o paciente está cumprindo pena antecipadamente. Alega, por fim, que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Feito esse breve relato, DECIDO.

Do exame dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar perseguida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que não se pode aferir de plano a ilegalidade suscitada, tendo-se como recomendável que se submeta ao Colegiado o exame do mérito do writ, inclusive à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a imediata expedição de ofício solicitando informações à autoridade apontada como coatora, devendo ser encaminhada cópia da denúncia. Com a vinda das informações, à Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017. Paulo Baldez Desembargador Relator PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

028. CORREICAO PARCIAL 0072784-77.2017.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0243246-11.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00710286 - RECTE: CLIMERIO RIBEIRO GOMES NETO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0072784-77.2017.8.19.0000 RECLAMANTE: CLIMÉRIO RIBEIRO GOMES NETO RECLAMADA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA DECISÃO

Trata-se de reclamação interposta pela Defensoria Pública em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito defensivo de abertura de vista dos autos físicos para a correta instrução do recurso, porque os autos não estava integralmente digitalizados. Alega o reclamante que, passados mais de 03 (três) meses, não houve nenhuma movimentação processual por parte da serventia, bem como não foi aberta a vista pretendida. Informação do Juízo (itens 000013/00021), atestando que autorizou, em caráter excepcional, a remessa dos autos físicos à